



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.684

Conde, 22 de janeiro de 2026.

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO Nº 009/2026

Conde - PB, 21 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ALEKSANDRO PESSOA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 058/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa que, no exercício da competência que me confere o artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Orgânica do Município de Conde, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 058/2025**, que "Institui o dia Municipal de enfrentamento ao feminicídio, Lei Tainara Santos", aprovado por esse Poder Legislativo.

Embora reconheça o nobre propósito da autora da proposição, Vereadora Munique Marinho, e a indiscutível relevância do tema no combate à violência contra a mulher, a medida legislativa não pode prosperar, por conter vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ser contrária ao interesse público, conforme detalhadamente exposto em parecer anexo da Procuradoria Geral do Município.

As razões que fundamentam esta decisão se concentram em dois pontos cruciais:

1. **Da Inconstitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa):** A proposição impõe ao Poder Executivo uma série de obrigações que dizem respeito à organização e ao funcionamento da administração municipal. A determinação para que as Secretarias Municipais realizem campanhas, promovam palestras e elaborem materiais informativos representa uma indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal interferência viola o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, pois cabe ao Executivo, e não ao Legislativo, dispor sobre sua própria organização e definir suas políticas públicas e prioridades administrativas.
2. **Da Inconstitucionalidade Material (Violação às Normas Orçamentárias):** O projeto de lei cria, de forma inequívoca, novas e contínuas despesas para a municipalidade, sem, contudo, apresentar a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio, em

flagrante desrespeito ao que determinam os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A ausência de tal previsão compromete o planejamento orçamentário e a gestão fiscal responsável, podendo afetar a capacidade do Município de arcar com seus compromissos e prestar serviços essenciais à população.

Diante do exposto, e com base nas razões de ordem jurídica que demonstram a inconstitucionalidade formal e material que maculam o projeto em sua totalidade, não me resta outra alternativa senão apor o veto integral à proposição.

Desta forma, devolvo o assunto ao reexame dessa colenda Casa de Leis, na certeza de que os nobres Vereadores e Vereadoras compreenderão as razões de natureza estritamente legal que motivaram a presente decisão.

Respeitosamente,

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde